



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: DANIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA
ENDEREÇO: Av. Padre Cícero, 2555- loja 61 - Cariri Shopping -Triângulo
– Juazeiro do Norte
AUTO DE INFRAÇÃO: 201415481-3
PROCESSO: 391/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, deixando de recolher o imposto devido. Notas Fiscais registradas no SITRAM. Decisão com base no art. 3º, inc. XVI c/c arts. 767 a 771 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 2092/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. O contribuinte não atendeu ao T. de Intimação 201428726, deixando de quitar, com os devidos acréscimos, no prazo legal, o ICMS Antecipado das NFs 47185 e 47382, ref. a 09/2013, no valor original de R\$ 505,45. Motivo do presente AI.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, d da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201415481-3
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30416
- Termo de Intimação nº 2014.28726

PROCESSO N° 1/391/2015
JULGAMENTO N° 2092/15

- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação, sem ciência, acompanhado do envelope devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se”
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação para o endereço da sócia
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração para o endereço da sócia

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 13 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Antecipado do mês de setembro/2013 no total de R\$ 505,45.

Conforme as consultas do sistema Sitram e Copaf apensas às fls. 07/10, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado de ICMS e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação nº 2014.28726 para apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Antecipado, cuja ciência ocorreu por meio de AR – Aviso de Recebimento enviado para o endereço da sócia, tendo em vista que, na primeira tentativa de intimação para o endereço da empresa, o AR – Aviso de Recebimento foi devolvido pelos Correios sem ciência, acompanhado do envelope com a informação “mudou-se”.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Antecipado, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por Edital e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.



PROCESSO N° 1/391/2015
JULGAMENTO N° 2092/15

No mérito, temos que em se tratando de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada dessas mercadorias no Estado do Ceará, conforme dispõe o art. 3º, XVI, do Decreto 24.569/97:

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...
XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;”

Os arts. 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipado, deve haver o recolhimento do imposto, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

Nas telas impressas do sistema Sitram e Copaf, às fls. 07/10, vê-se os valores do ICMS Antecipado que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

Mês	Nº da nota fiscal	ICMS Antecipado
09/2013	47185	R\$ 277,24
09/2013	47382	R\$ 228,21
TOTAL		R\$ 505,45

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, d da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”

PROCESSO N° 1/391/2015
JULGAMENTO N° 2092/15

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 758,17** (setecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS 09/2013	R\$ 505,45
MULTA	R\$ 252,72
TOTAL	R\$ 758,17

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 03 de setembro de


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária